



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017440/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.102 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente CARLOS AMERICO VEIGA DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Os recibos emitidos por profissionais médicos não revestem-se de valor absoluto para a comprovação de despesas médicas, podendo a Administração Tributária exigir outros meios de comprovação das despesas e da efetividade de seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 23/04/2018, o qual exige do ora contribuinte o valor de R\$28.446,99 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavo), a título de IRPF, ano-calendário 2007, exercício de 2008, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de glosa do valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação de fls. 2 a 11 alegando, em síntese:

- a) *que os pagamentos em sua maioria foram em dinheiro, apesar de não ter o Impugnante apresentado a documentação solicitada, os serviços médicos relacionados*

na DIRPF foram efetivamente demandados, realizados e pagos.

- b) que não existe dispositivo legal que restrinja a possibilidade de comprovação dos serviços médicos demandados a apresentação dos seus instrumentos de pagamentos, mesmo porque não incorre em qualquer irregularidade aquela pessoa que, habitualmente, realiza o pagamento de suas obrigações em dinheiro. Assim, é possível que a prova da efetividade da demanda dos serviços médicos apontados na DIRPF possa ser feita por outros meios.*
- c) quanto aos tratamentos odontológicos alega que vinha realizando diversos tratamentos desde o ano de 2012, em razão de degeneração óssea não só de seus dentes, mas também do maxilar e do assoalho da boca. Anexa fichas de atendimento pelo dr. Bruno José de Oliveira. Requereu a realização de prova pericial odontológica indicando o profissional citado e formulando quesitos.*
- d) quanto ao tratamento psicológico alega que por questões de ordem pessoal não é exigível ficha de atendimento sob pena de ofensa à intimidade do contribuinte, apresenta então contrato firmado em 2005, com a profissional Eunice Maria dos Santos Pacheco, fls. 27/29.*

quanto aos serviços de fonoaudiólogo, alega que em decorrência de sua profissão de professor universitário precisa do tratamento para manter sua profissão. Como prova do alegado, requer, o Impugnante, seja procedida prova pericial fonoaudiológica, indicando-se, para estes fins, a dra. Milena Rafaella Silva do Amaral e formulando quesitos.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos fls. 12 a 46.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte proferiu o acórdão nº 02-38.678, foi julgada improcedente a Impugnação por entender que as deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação a juízo da autoridade lançadora, de acordo com o artigo 73 do decreto nº 3.000/99. Observe-se:

“A impugnação foi apresentada no prazo de defesa, assinada por procuradores constituídos e atende aos demais requisitos legais. Assim, dela toma-se conhecimento. Na peça impugnatória, o contribuinte alega que apresentou os recibos comprovando as despesas médicas realizadas, que são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento. Junta à impugnação um prontuário odontológico do ano de 2005 e contratos de prestação de serviço de fonoaudiologia dos anos de 2005 e 2006.

A autoridade fiscal, em seu relatório, informa que relativamente às despesas médicas, o contribuinte foi intimado a, além de apresentar os recibos, comprovar seu efetivo pagamento. Na DIRPF ora em análise, verifica-se que as deduções pleiteadas são

expressivas, totalizando o montante de R\$59.786,20. Veja que ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe à autoridade fiscal, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do §1º do artigo 73 do RIR/99. De acordo com o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes. De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe: “Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Nesta seara, saliente-se que, em princípio, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços. Entretanto, como destacado na notificação de lançamento, pode a autoridade fiscal, a seu juízo, com base no citado art. 73 do RIR/1999, quando as deduções forem exageradas, exigir outros meios complementares de provas em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que, ressalte-se, foi feito já no início do procedimento fiscal efetuado, no qual, além dos comprovantes das despesas médicas, foram exigidos também documentos que evidenciassem a efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição.

bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Com efeito, inexistente obrigação legal de que o contribuinte efetue os pagamentos com cheque cruzado e nominal, mas deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada. Junto a impugnação o contribuinte trouxe apenas um prontuário de 2005, sendo que o ano calendário em tela é o de 2007 e dois contratos de serviço de fonoaudiologia dos anos de 2005 e 2006. Nada foi juntado para demonstrar o efetivo pagamento dessas despesas. No presente caso, poderiam ter sido juntados aos autos como prova do pagamento, cópias de cheques nominais às prestadoras dos serviços, devidamente compensados, cópia de exames médicos realizados em função do tratamento que se declara ter sido pago, comprovantes de transferências bancárias, ou

quaisquer outros documentos que, de forma incontestada, se prestassem a provar o alegado, o que não ocorreu.

Registre-se que, em defesa do interesse público, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a esse, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado. No caso, não há indicação nos autos da comprovação do efetivo pagamento dessas duas despesas médicas. Os recibos oferecidos, por si sós, são considerados insuficientes para a aceitação da referida dedução no montante declarado, levando em conta o valor envolvido, pois, na verdade, fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados. As declarações constantes de documentos particulares presumem-se verdadeiras apenas em relação às partes que participaram do ato, como dispunha o art. 131, caput, do Código Civil de 1916, o parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e, ainda, o art. 368 do Código de Processo Civil. Desta feita, verifico que os elementos trazidos pelo contribuinte ao processo não são suficientes para formar a convicção de que esses valores informados foram, de fato, transferidos para os profissionais de saúde indicados, razão pela qual a glosa desses pagamentos deve ser mantida. Quanto ao pedido de perícia, verifica-se que o mesmo não se justifica. Conforme se depreende da análise atenta do auto de infração e seus anexos, o fato gerador do lançamento está claramente descrito e explicitado de forma transparente, a fim de possibilitar ao sujeito passivo a conferência de todos os valores lançados. Cada valor utilizado no lançamento e que ensejasse dúvidas ao contribuinte no tocante à natureza da importância paga poderia ser por ele analisada. Caso pretendesse refutar o lançamento e comprovar que os valores lançados são indevidos, poderia fazê-lo através de provas carreadas aos autos que comprovassem o pagamento dos serviços prestados. Tais provas não foram trazidas aos autos, não se mostrando plausível a realização de perícia para se demonstrar o que se pode comprovar com a simples juntada de documentos, sendo, portanto, prescindível a sua realização. Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário aqui exigido.”

Irresignada com o v. acórdão nº 02-38.678 - 9ª Turma da DRJ/BHE, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) não existe dispositivo legal que restrinja a possibilidade de comprovação de serviços médicos à apresentação de instrumentos de pagamento. Que os documentos acostados possuem todos os requisitos necessários para constituir prova válida e suficiente, nos termos do art. 8º, III, parágrafo 2º da lei 9.250 de 1995, tendo ocorrido restrição ao direito probatório do contribuinte;*
- b) que os prontuários médicos e declarações permitem identificar tanto o prestador de serviços quanto o montante despendido pelo contribuinte, portanto, seria descabida a glosa;*
- c) quanto ao indeferimento do pedido de prova pericial alega cerceamento de defesa já que a prova é importante para que seja aferida a necessidade e a relação dos serviços prestados, além dos dispêndios realizados.*

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

Relativamente ao mérito, cabe destacar que a controvérsia reside no reconhecimento ou não dos comprovantes de deduções com despesas médicas.

Consoante entendimento deste Conselho a mera apresentação de recibo ou declaração profissional não é suficiente, sendo indispensável a vinculação do pagamento à prestação de serviços. Observe-se:

Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003
GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.
(13840.000233/2008-28- RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão 05/12/2019-Nº Acórdão 2202-005.838).

Nos termos do inc. III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999, as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados. Observe-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ante a legislação supra, a especificação é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem a qual, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar pagamentos com gastos dedutíveis posto que não trouxeram qualquer comprovação de pagamento pelos serviços alegadamente prestados, assim como, nenhum dos comprovantes trazidos aos autos pelo recorrente refere-se ao ano-calendário de 2007, motivo pelo qual não se prestam a comprovar qualquer dispêndio neste período.

Desta forma, diante da insuficiência de material probatório, deve ser mantido o acórdão *a quo*.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIS ULRICH PINTO em 02/05/2020 16:23:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIS ULRICH PINTO em 02/05/2020.

Documento assinado digitalmente por: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO em 06/05/2020 e ANDRE LUIS ULRICH PINTO em 02/05/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0321.10423.J7TK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

5B0351A350AF8CFADF4797C364ADAD608B752E319DD739DB005612641816B1DC